

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 708, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro -, para aumentar a pena do crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, previsto no § 2º do art. 302, e dá outras providências.*



SF/15625.00303-06

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 708, de 2015, que pretende alterar o art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A proposição legislativa em exame tem como escopo aumentar para quatro a oito anos de reclusão a pena do crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente. Ademais, o PLS pretende tornar a referida infração penal inafiançável.

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Senador Raimundo Lira, afirma que *“as sanções administrativas e penais não tem sido suficientes para desestimular e prevenir a prática do crime de homicídio na direção de veículo automotor, quando o motorista está sob o efeito de álcool ou de outras substâncias psicoativas ou participa de competição ou disputa automobilística não autorizada (“racha”)*.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre *direito penal*. Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A violência no trânsito é responsável pela terceira maior causa de mortes no Brasil, sendo que, a cada ano, o número de mortes aumenta, colocando o País entre os que mais registram mortes em acidentes de trânsito no mundo.

Os dados estatísticos mostram que aproximadamente 40 mil brasileiros são mortos por ano no trânsito, sendo que tais dados não são precisos uma vez que consideram apenas as mortes ocorridas no local do acidente, e não aquelas vítimas que foram hospitalizadas e posteriormente vieram a falecer.

As principais causas da violência no trânsito são dirigir sob o efeito de álcool ou de entorpecentes e trafegar em velocidade acima da permitida, sendo que a impunidade na repreensão a tais práticas contribui para que a prática de tais condutas não seja desestimulada, aumentando ainda mais a mortalidade no trânsito a cada ano.

Segundo os números da Associação Brasileira de Estudos de Álcool e Outras Drogas (Abead), em 61% dos acidentes de trânsito registrados no Brasil, o condutor havia ingerido bebida alcóolica. Nos casos de acidentes fatais, tal índice sobe para 75%.

A bebida alcóolica prejudica a percepção do motorista no trânsito, diminuindo seus reflexos e, com isso, aumentando as chances de ocorrer um desastre. Além disso, considerando outros fatores como a idade, o sexo, a massa corporal, a sensibilidade ao álcool e o estado emocional, os efeitos podem ser ainda piores.



Por sua vez, assim como conduzir alcoolizado, o racha é um dos principais causadores de acidente de trânsito graves em todo o País. O excesso de velocidade e a imprudência ao volante são dois elementos que quando combinados causam milhares de mortes, não só a dos próprios motoristas mas também a de outros condutores e de pedestres.

Assim, buscando inibir essas condutas, que afetam pessoas inocentes todos os dias e em todo o Brasil, o PLS, de forma acertada, agrava para quatro a oito anos de reclusão a pena do crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Não obstante essas considerações, entendemos que o § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, inserido pelo art. 1º do PLS, pode sofrer questionamentos sobre sua constitucionalidade, ao considerar como inafiançável o crime de homicídio culposo em questão.

Primeiramente, esclarecemos que a conduta em análise é, em princípio, culposa, ou seja, não há a intenção de praticar o delito. Apenas em determinadas situações, como a de embriaguez preordenada (aquela em que o agente se embriaga com a intenção de cometer o delito) ou de dolo eventual (quando o agente assume o risco), nossos tribunais vêm condenando os infratores por homicídio doloso.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3112/DF, decidiu que a inafiançabilidade não pode ser imposta a delitos de menor gravidade (ainda mais quando culposos), uma vez que eles não podem ser equiparados aos delitos inafiançáveis por determinação constitucional (terrorismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos). No voto do Relator da referida ADI, seguido pela maioria dos ministros, consignou-se que:

“Alega-se, ainda, que são inconstitucionais, no aspecto substantivo, os parágrafos únicos dos arts. 14 e 15, que proíbem o estabelecimento de fiança para os crimes de “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido” e de “disparo de arma de fogo”.

Quanto a esses delitos, acolho o entendimento esposado pelo Ministério Público, segundo o qual **se trata de uma vedação desarrazoada, “porquanto não podem estes ser equiparados a**



**terrorismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos** (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal).” (sem grifos no original) (ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2007).

Cabe informar, finalmente, que a existência de fiança é extremamente pertinente no delito em questão, uma vez que servirá “ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado” (art. 336 do Código de Processo Penal). Assim, nos casos de homicídio cometido ao volante por motorista embriagado ou participando de “rachas”, a fiança pode ter a importante finalidade de assegurar parte da indenização que será requerida junto ao juízo cível.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 708, de 2015, na forma da emenda a seguir:

#### EMENDA Nº 1-CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 708, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator

